



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Projeto de Lei Nº 05 /2021

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MULTA PARA QUEM MALTRATAR OU ABANDONAR ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de Jericó, Estado da Paraíba, multa para quem maltratar ou abandonar animais domésticos nas ruas deste Município.

Art. 2º - Fica proibido o transporte de cargas exageradas feitas com animais em carroças outros similares.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde através do Núcleo Zoonoses efetivar fiscalização, receber denúncias e repassa-las para Polícia Militar e Ministério Público para aplicar as devidas multas constantes nesta Lei.

Art. 4º - Os valores das multas de que trata esta Lei são abaixo descritas.

I – 02 (dois) salários mínimos vigentes para maus tratos praticados dolosamente que provoquem a morte do animal;

II – 01 (um) salário mínimo vigente para maus tratos praticados dolosamente que provoquem lesões ao animal;

III – Meio Salário mínimo vigente para proprietários que abandonarem seu animal nas ruas.

§ 1º - A cada reincidência de infração, a multa é aplicada em dobro em relação a multa anteriormente executada.

§ 2º - Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deve arcar com os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – maus tratos contra animais – ação ou omissão voltada contra os animais que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimentos decorrentes de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, fiscais e mentais, bem como, o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.

II – abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 6º - As multas são destinadas a Fundo Municipal de Saúde, para serem gasta com animais de rua que sofrer maus tratos ou acidentes.

§ 1º - As multas de que trata o caput deste artigo são geradas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de boleto bancários, constando número do CPF do agressor.

§ 2º - O não pagamento das multas pelo agressor, acarreta em proibição de prestar todo e qualquer serviço remunerado, seja por meio de convênios ou autarquias neste Município.

Art. 7º - A regulamentação desta Lei dar-se á no prazo de 01 (um) ano.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Sala das sessões da Câmara Municipal de Jericó,
19 de Fevereiro de 2021.

Adaires Campos da Costa
Vereador

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO APROVADO POR UNANIMIDADE DOS
PRESENTES EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE
2021.

Julio Amato da Oliveira

Kennedy de Oliveira Lima

Joilton Alves Monteiro

Adelino Campos da Costa

Acunty.

VISTO DO PRESIDENTE